



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17095.720027/2023-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-002.019 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	E.L.S.P.E EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 02/02/2018

COMPRA E VENDA DE AÇÕES. PASSIVO ATRIBUÍVEL AO ALIENANTE. ASSUNÇÃO PELO ADQUIRENTE. GANHO DE CAPITAL. CONFIGURAÇÃO. TRIBUTAÇÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO. PERTINÊNCIA.

Pertinente a exigência de ofício sobre ganho de capital configurado e não oferecido à tributação espontaneamente pelo alienante de ações detidas em sociedade empresária, acréscimo patrimonial traduzido na assunção de passivos atribuídos ao contribuinte e assumidos pelo adquirente no conjunto das transações.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Data do fato gerador: 02/02/2018

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. SEGUE A SORTE DA EXIGÊNCIA PRINCIPAL.

Dado o suporte fático e jurídico comum, aplica-se ao lançamento reflexo (CSLL) o que decidido no lançamento principal (IRPJ).

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 02/02/2018

IMPUGNAÇÃO. EXONERAÇÃO. MATÉRIAS PREJUDICADAS. RECURSO DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL. DEVOLUÇÃO À PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO INTEGRATIVA.

A decisão de segunda instância que dá provimento total ou parcial a recurso de ofício demanda o retorno dos autos à primeira instância, para proferimento de decisão integrativa, caso, em razão de outrora exoneração, matérias aduzidas em impugnação não tenham sido apreciadas por restarem, naquela inaugural apreciação, prejudicadas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar parcial provimento ao recurso de ofício, para restabelecer as autuações de IRPJ e de CSLL sobre os montantes de R\$ 182.327.012,64 e de R\$ 21.593.578,39 e determinar que em decisão integrativa o colegiado de piso se pronuncie quanto às demais matérias veiculadas nas impugnações e outrora tidas por prejudicadas pela exoneração que ora em parte se reverte – vencidos os Conselheiros Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati e Gabriel Campelo de Carvalho, que negavam provimento.

*Assinado Digitalmente*

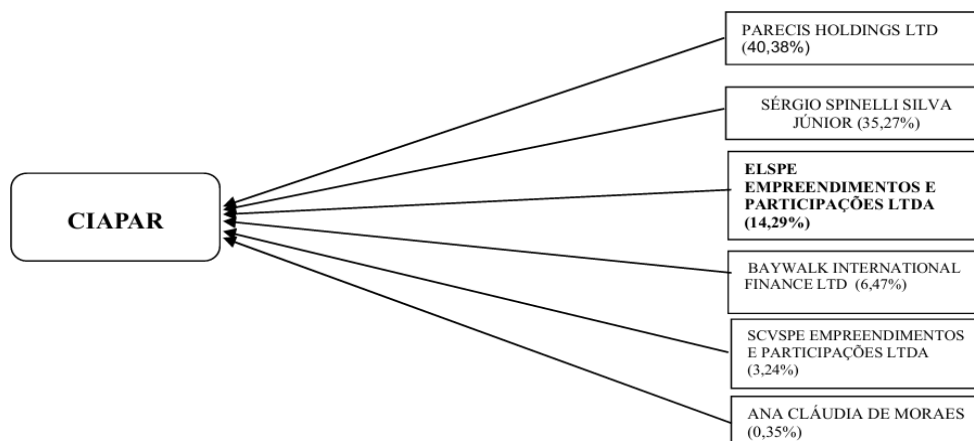
**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Rafael Zedral (substituto), Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho e Fernando Beltcher da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído pelo Conselheiro Rafael Zedral.

**RELATÓRIO**

Em desfavor do contribuinte em epígrafe foram lavrados Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2018, pois a autoridade fiscal detectou que a atuada (“**ELSPE**”) alienara as ações que detinha na Companhia Agrícola do Parecis (“**CIAPAR**”) à Agropecuária Maggi Ltda (“**MAGGI**”), ocultando ganho de capital mediante uso do artifício de subfaturamento da operação.

Antes da transação em questão, o quadro acionário da CIAPAR era assim composto:



O controle da CIAPAR era exercido, segundo a autoridade fiscal, direta e indiretamente pelas pessoas físicas **Ana Cláudia** de Moraes e **Sérgio Spinelli** Silva Júnior: Ana Cláudia constava como diretora e procuradora da Parecis Holding LTD no Brasil, entidade sediada nas Ilhas Virgens Britânicas; Ana Cláudia, direta e indiretamente, também seria a titular efetiva da ELSPE; e Sérgio Spinelli, além da participação direta na CIAPAR, figurava como diretor e procurador da Baywalk International Finance LTD, sociedade com sede nas Ilhas Cayman.

Com a operação, MAGGI passou a deter a integralidade das ações da CIAPAR.

Narrou a autoridade fiscal que a renda da CIAPAR ao longo dos anos advinha exclusivamente do arrendamento de terras de sua titularidade à MAGGI.

Em janeiro de 2018, noticiou-se que as ações da CIAPAR teriam sido alienadas à MAGGI ao valor global de US\$ 330 milhões, equivalentes, à época, a aproximadamente R\$ 1,1 bilhão, cujos termos da negociação seguiriam sob sigilo.

No curso das averiguações, a autoridade fiscal identificou na escrituração contábil da adquirente (MAGGI) que a transação se concluíra em 2 de fevereiro de 2018, sendo registrada no valor de R\$ 788 milhões (algo em torno de US\$ 243 milhões), com cronograma de pagamentos conforme disposto na ilustração a seguir:

Valor total do contrato em BRL 788.177.626,10		1 Tranche			2 Tranche 30/06/2018	3 Tranche 30/06/2019	4 Tranche 30/06/2020	5 Tranche 30/06/2021	Total
		Sinal 1 10/11/2017	Sinal 2 08/12/2017	Saldo Closing					
		23.679.740,00	64.876.000,00	101.140.786,10	149.620.275,00	149.620.275,00	149.620.275,00	149.620.275,00	788.177.626,10
<b>Acionistas</b>	% Participação / % na Tranche	3,00%	8,23%	12,83%	18,98%	18,98%	18,98%	18,98%	100,00%
Ana Cláudia de Moraes Tamer	0,35%			2.758.621,68					2.758.621,68
Parecis Holdings	40,38%				18.720.226,06	144.046.581,10	144.046.581,10	11.452.737,16	318.266.125,42
ELSPE Empreendimentos e Participações S/A	14,29%							112.630.582,75	112.630.582,77
Sérgio Spinelli Silva Junior	35,27%	23.679.740,00	64.876.000,00	98.382.164,42	91.052.344,29				277.990.248,72
SCVSPE Empreendimentos e Participações Ltda	3,24%							25.536.955,08	25.536.955,09
Baywalk International Finance Limited	6,47%				39.847.704,65	5.573.693,90	5.573.693,90		50.995.092,42
	100,0%	23.679.740,00	64.876.000,00	101.140.786,10	149.620.275,00	149.620.275,00	149.620.275,00	149.620.275,00	788.177.626,10

Na visão da Fiscalização, a diferença entre o preço noticiado na grande mídia e o da formal transação teria sido alcançada aos antigos acionistas pela via de antecipação de valores devidos pela MAGGI no bojo do referido arrendamento, cujo contrato foi objeto de aditamento 14 (catorze) dias antes da celebração do instrumento de compra e venda das ações da CIAPAR.

Vejamos excertos da narrativa contida em decisão de primeira instância:

A fiscalização relata que o contrato de compra e venda das ações da empresa Ciapar foi celebrado em 10/11/2017, quando foi acordado entre as partes o preço de aquisição no valor de USD 242.979.723,20, a ser pago em cinco parcelas. Todavia, em 27/10/2017, 14 dias antes da assinatura do contrato de compra das ações da Ciapar, a Maggi (Arrendatária) e a Ciapar (Arrendador) formalizaram um aditivo ao contrato que já detinham de arrendamento rural e de unidades de armazenamento e de beneficiamento de produtos agrícolas, originalmente datado de 24/04/2008.

Por meio desse aditivo, não obstante a proximidade da compra das ações da Ciapar, a Maggi e a Ciapar decidiram prolongar o contrato de arrendamento, que encerraria em 30/12/2022, para 30/12/2029. Além disso, formalizaram um adiantamento de pagamento do arrendamento no valor de USD 62.792.258,32, com pagamentos em 27/10/2017 e 30/10/2017 – ou seja, faltando 14 dias e 11 dias, respectivamente, para a formalização da compra das ações da Ciapar, operação que transferiria o controle da empresa para Maggi, consoante contrato de compra e venda das ações da Ciapar celebrado em 10/11/2017. Levando em consideração o valor do câmbio estabelecido no contrato de arrendamento com adiantamento de pagamento, o valor total em moeda nacional da operação foi de R\$ 203.920.590,39, sendo R\$ 182.327.012,64 em 27/10/2017 e R\$ 21.593.578,39 em 30/10/2017.

Cabe notar que os lançamentos contábeis de receita antecipada na contabilidade da Ciapar referentes aos supostos adiantamentos de arrendamento foram revertidos (“anulados”) em 30/11/2018, sem qualquer lançamento em contas de resultado, ou seja, não foram objeto de tributação. Ademais, os históricos das contas dos lançamentos mencionam “LIQUIDAÇÃO DIRETA CDAS USINAS ITAMARATI S/A-PESA”. Nesse sentido, “a operação artificial de arrendamento com adiantamento de pagamento levada a efeito pela Maggi e pela Ciapar, pouco antes da operação de compra e venda das ações da Ciapar, além de ter proporcionado a ocultação de parte do valor da compra das ações da Ciapar pela Maggi, foi utilizada sistematicamente para a liquidação de dívidas da Usina Itamarati S/A, pertencente à Ciapar, contudo, pagas pela Maggi antes de adquirir as ações da Ciapar”.

Adicionalmente, a cláusula 3 do contrato estabelece que a Maggi (Arrendatária) poderia antecipar o pagamento de parte ou o total do valor acordado no aditamento do contrato de arrendamento, a despeito de o valor total a ser pago pela prorrogação do prazo do arrendamento não ter sido especificado. Em vista disso, em 31/10/2017 (10 dias antes da elaboração do contrato de compra da Ciapar pela Maggi), foi formalizado contabilmente um adiantamento de contrato de arrendamento no valor de R\$ 138.876.808,25, conforme lançamento no Livro Diário da Ciapar. O referido valor foi contabilizado como receita recebida de forma antecipada em 02/02/2018, na data do fechamento da compra e venda das ações da Ciapar, e a receita foi revertida (“anulada”) em 28/02/2018, sem lançamento em contas de resultado.

Diante do exposto, a fiscalização conclui:

No caso em tela, diante dos fatos evidenciados no apuratório fiscal, **as partes envolvidas na compra e venda das ações iniciaram o processo de alienação a partir da operação artificial de arrendamento com antecipação de pagamentos.**

**Não é razoável que se pague adiantado por um serviço para terceiro (arrendamento), que seria prestado por anos, sendo que, em menos de 15**

**dias dos pagamentos adiantados, o próprio contratante que pagou antecipado pelos serviços tornar-se-ia proprietário da empresa contratada.**

[...]

Com efeito, foi realizada uma operação sem substância econômica, pois se trata de **operação artificial de arrendamento com adiantamento de pagamento objetivando a diminuição do valor da transação de compra e venda das ações da Ciapar, que foram compradas por USD 242.979.723,20 (R\$ 788.177.628,10).**

Imperioso realçar que a empresa Maggi e os antigos acionistas da Ciapar elaboraram um contrato artificial de arrendamento com adiantamento de pagamento, e isso acabou por escamotear o valor real da operação de compra e venda das ações da Ciapar, acarretando redução considerável da base de cálculo do IRRF inerente ao ganho de capital.

Dessa forma, **a auditoria-fiscal constatou que o valor real da operação de compra e venda foi de R\$ 1.130.975.027,38. Houve assim, uma omissão de receita no valor de R\$ 342.797.399,28 [...]**

A respeito dos arrendamentos antecipados, registrados pela CIAPAR em conta de passivo, o autuante arrematou que tais adiantamentos foram posteriormente baixados sem trânsito em conta de resultado:

**Outrossim, as supostas receitas antecipadas da Ciapar, que deveriam ser realizadas econômica e contabilmente mais tarde, e conseqüentemente tributadas, foram anuladas na escrita contábil, antes das efetivas datas contratadas para os pagamentos mensais do arrendamento.**

O relatório da decisão de primeira instância traz, então, a partir do Termo de Verificação Fiscal, um apanhado acerca dos lançamentos de “anulação” dos adiantamentos na escrituração fiscal da CIAPAR:

#### **Dos lançamentos contábeis da empresa Ciapar**

A fiscalização relata que, em 30/11/2018, a Ciapar procedeu a centenas de lançamentos vinculados à venda de ativos para a Maggi (máquinas, edificações e benfeitorias), totalizando aproximadamente R\$ 195,82 milhões, em concomitância com lançamentos em conta de compensação.

Nesse sentido, explica o seguinte:

Isto posto, merece destaque que, além da futura receita de arrendamento paga antecipadamente, a Ciapar obteve mais uma receita em transações com a Maggi, dessa vez vendendo seus ativos.

Nada obstante, por intermédio de uma conta de compensação, a Ciapar reverteu a conta de receita antecipada em 30/11/2018, antes da efetiva

prestação de serviço (arrendamento) e sem contabilização da receita no resultado contábil.

Por meio da conta de compensação 0000212200 - Compensação Saldo Zero, os lançamentos da venda de ativos tiveram reflexos na conta atrelada ao adiantamento de arrendamento da Maggi, qual seja, conta do passivo nº 0000224201 - Adiantamentos de clientes – Intercompany (controle das receitas antecipadas de arrendamento).

[...]

a Ciapar contabilizou a débito a conta do ativo nº 0000112002 - Clientes Mercado Interno – Intercompany, com histórico “venda ativos Ciapar para agro conf. Contrato”, totalizando R\$ 195.673.272,82, através de 10 lançamentos.

(...)

Incumbe mencionar que a conta do ativo nº 0000112002 - Clientes Mercado Interno – Intercompany é a que controla o arrendamento da Maggi, conforme tela dos lançamentos em 30/11/2018 na referida conta.

Porém, no lançamento contábil nº 0100002484, também datado de 30/11/2018, houve um crédito na conta do ativo nº 0000112002 - Clientes Mercado Interno – Intercompany no valor de R\$ 195.673.272,82, exatamente o mesmo valor do total debitado na venda dos ativos para Maggi, com contrapartida na conta de compensação nº 0000212200 - Compensação Saldo Zero.

[...]

Diante dos lançamentos atípicos na conta do ativo nº 0000112002 - Clientes Mercado Interno – Intercompany, no lado do passivo a conta nº 0000224201 - Adiantamentos de clientes – Intercompany, foi revertida a débito, em face do lançamento nº 0100002484. O valor resultante a débito nessa conta de passivo foi de R\$ 195.763.272,82 (sem passar em nenhum momento por resultado):

[...]

Entretanto, por intermédio de escriturações contábeis atípicas, sem previsão normativa, a Ciapar utilizou uma conta de compensação para anular a futura contabilização do adiantamento de arrendamento em conta de resultado concomitantemente com a venda de ativos para a Maggi.

O passivo de Receita Antecipada não foi para resultado, pois por intermédio da conta de compensação 0000212200 - Compensação Saldo Zero, a receita antecipada foi compensada com a operação da venda de ativos.

Dessa forma, em tese teríamos duas receitas a serem apuradas no resultado: Receita de Arrendamento e Receita sobre a Venda de Ativo,

porém valendo-se de uma conta de nome “Compensação Saldo Zero” a Ciapar misturou indevidamente os dois fatos contábeis.

No curso da ação fiscal, CIAPAR foi intimada a esclarecer esses fatos, no que teria respondido em linha com o que suspeitava a Fiscalização: “Refere-se ao encontro de contas de parte do adiantamento de arrendamento (passivo) com a Agropecuária Maggi, com saldo a receber da Agropecuária Maggi decorrente de venda de ativos imobilizados”.

Nesse rumo de ideias, a Fiscalização concluiu que (grifamos):

os fatos verificados pela auditoria-fiscal demonstram, sem hesitar, **o propósito de não pagar parte dos tributos devidos vinculados ao ganho de capital** pela operação de compra e venda das ações da Ciapar, **em que parte foi ocultada em uma operação artificial de adiantamento de arrendamento.**

Acerca desses eventos, o relatório da decisão de primeira instância apresenta a narrativa que segue (grifos nossos):

**A autoridade fiscal relata ter intimado a ELSPE**, empresa fiscalizada no presente processo, para apresentar documentos que teriam servido de base para determinação do preço de venda das ações da Ciapar. **Em resposta, a ELSPE esclareceu que não dispunha de documentação específica que tenha determinado referido preço, além do contrato de compra e venda das ações e do Termo de Fechamento**, já apresentados em momento anterior, e que o preço estabelecido na operação decorreu de livre negociação entre as partes.

Segundo o TVF, os Srs. **Dante Pozzi, diretor da Maggi**, e **Sérgio Spinelli, sócio-administrador da Ciapar**, foram os responsáveis pela negociação de compra e venda das ações da Ciapar, e ambos teriam afirmado que as negociações de aditamento do contrato de arrendamento, formalizado em 27/10/2017, e do contrato de compra e venda das ações, datado de 10/11/2017, foram realizadas de forma separada. **De acordo com os declarantes, o aditivo do contrato de arrendamento foi efetivado em razão das dívidas que a Usina Itamarati tinha com a União, as quais estavam na fase executória, com as terras da Ciapar que estavam arrendadas pela Maggi colocadas como garantia.** Assim, após as tratativas acerca do aditivo do contrato de arrendamento, foi apresentada proposta de venda da Ciapar por parte do Sr. Sérgio Spinelli.

Entretanto, para a autoridade fiscal, “não há pertinência temporal para que isso fosse possível, em conformidade com as provas apresentadas neste Relatório Fiscal”, uma vez que o aditivo do contrato de arrendamento, com adiantamento de pagamento, foi assinado em 27/10/2017, restando apenas 15 dias para apresentação, análise, estudos e tratativas acerca da venda da Ciapar, tendo em vista que o contrato de compra e venda foi assinado em 10/11/2017.

Dessa maneira, **a fiscalização entende que as evidências obtidas “apontam que se trata de apenas uma negociação**, que teve como objetivo segregar 30% do

valor da operação de compra e venda da Ciapar, evitando o pagamento de tributo sobre o ganho de capital.”

O autuante, na composição da base de cálculo dos tributos exigidos de ofício, considerou os adiantamentos efetuados pela MAGGI à CIAPAR em 2017 (R\$ 342,8 milhões) como parte do preço da operação, concluída em 2 de fevereiro do ano seguinte, data tida como a de ocorrência dos fatos geradores (fls. 1192 e 1203), atribuindo-os à autuada na proporção das ações que detinha na CIAPAR:

Operação C/V Ações Ciapar	Total (100%)	ELSPE (14,29%)	Percentual
Valor Real/Total	1.130.975.027,38	161.616.331,41	100%
Valor do Contrato	788.177.628,1	112.630.583,06	69,69%
<b>Valor da Omissão</b>	<b>342.797.399,28</b>	<b>48.985.748,36</b>	<b>30,31%</b>

De tal omissão, a autoridade fiscal abateu 30,31% do custo atribuído pela ELSPE à operação, como assim se resume no relatório da decisão de piso:

Ademais, relata que a ELSPE foi intimada para apresentar à fiscalização as informações sobre custo e receita relacionadas à operação, mas que nada foi apresentado até o encerramento do procedimento fiscal. Assim, a fiscalização considerou os valores de custos adotados pela fiscalizada quando do lançamento contábil da venda da Ciapar (R\$ 34.845.937,34) [...]

[...]

Como o percentual de omissão de receita foi de 30,31%, este também foi utilizado pela fiscalização para determinação do custo de aquisição proporcional à receita omitida, isto é, 30,31% de R\$ 34.845.937,34 (R\$ 10.453.781,202).

A multa de ofício foi qualificada (150%) e foram arrolados no polo passivo as pessoas físicas Ana Cláudia de Moraes, Sérgio Spinelli Silva Júnior, Dante Pozzi (diretor da MAGGI) e as pessoas jurídicas S.C.V.S.P.E. Empreendimentos e Participações Ltda, Agropecuária Maggi Ltda e Companhia Agrícola do Parecis Ciapar Ltda.

Sobrevieram impugnações das partes.

O colegiado de primeira instância rejeitou a preliminar de nulidade suscitada (de lançamento fundado somente em presunções) e, no mérito, por maioria de votos, exonerou as exigências por completo. A decisão recebeu a ementa a seguir:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 2018

ALIENAÇÃO DE AÇÕES. SUBVALORAÇÃO. GANHO DE CAPITAL NÃO TRIBUTADO. INAPLICÁVEL.

Inaplicável a tributação de ganho de capital quando não demonstrada sua efetiva ocorrência, por meio de elementos suficientes para fazer prova da infração motivadora do lançamento tributário de ofício.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Com isso, restaram prejudicadas outras matérias impugnadas, conforme se percebe nesse trecho do voto condutor da decisão recorrida:

Desse modo, a conclusão a que se chega é a de que a quitação do passivo da pessoa jurídica objeto de alienação não caracteriza acréscimo patrimonial efetivo a ensejar a tributação do IR sobre o ganho de capital, pois inexistente a disponibilização econômica ou jurídica deste capital à sócia alienante.

Constata-se, portanto, haver insuficiente caracterização da infração, qual seja, a de ganho de capital e subsequente omissão de sua tributação.

Tendo em vista a conclusão aqui exposta, as demais questões de mérito – multa imposta e responsabilidade tributária -, bem como a preliminar de decadência, perdem objeto em razão do entendimento adotado neste Voto.

Em virtude do valor exonerado (tributos e multa) ultrapassar os R\$ 15 milhões, recorreu-se de ofício ao CARF:

Tributo	Principal	Multa	Soma
IRPJ	9.504.946,51	14.257.419,76	23.762.366,27
CSLL	3.430.420,74	5.145.631,11	8.576.051,85

A Fazenda Nacional não ofereceu razões ao Recurso de Ofício.

O responsável solidário Sérgio Spinelli Silva Júnior peticionou nos autos, dando conta de decisão unânime da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que negou provimento ao recurso de ofício manejado por colegiado de primeiro grau, em face da exoneração total do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte tido por devido por MAGGI, em razão do ganho de capital experimentado por não residentes quando da alienação de ações da CIAPAR (Acórdão nº 1301-007.904 – relatoria do I. Conselheiro Rafael Taranto Malheiros).

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Fernando Beltcher da Silva**, Relator.

Tendo em vista o valor exonerado e o que dispõe o artigo 1º da Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, conheço do Recurso de Ofício.

### Preliminar de Nulidade

Suscitou-se, em impugnação, a nulidade da autuação fiscal, por supostamente se fundar em meras presunções, frutos das notícias circuladas em diversos veículos de comunicação.

Como afirmou o colegiado de piso, isso não é verdade.

Nota-se que a autoridade fiscal se valeu de documentos e de esclarecimentos fornecidos por pessoas jurídicas e físicas envolvidas na compra e venda das ações da CIAPAR e no aditamento do contrato de arrendamento citado, com adiantamento da contraprestação pecuniária pela MAGGI.

Pode-se discordar das conclusões a que chegou o autuante, mas não se admite atribuir a pecha de nulidade do lançamento nos termos em que propostos no apelo que instaurou o contencioso.

Assim, prevalece a rejeição da preliminar pelo colegiado de piso.

### **Mérito**

Primeira parcela paga no bojo do aditivo ao contrato de arrendamento, em 27/10/2017

É incontroverso nos autos que dos valores **adiantados** pela MAGGI à CIAPAR a título de arrendamento **R\$ 182.327.012,64** foram empregados na quitação do passivo associado à Usinas Itamarati.

Vale repetir, nesse ponto, esclarecimentos prestados pelo diretor da MAGGI e pelo administrador da CIAPAR à Fiscalização:

o aditivo do contrato de arrendamento foi efetivado em razão das dívidas que a Usina Itamarati tinha com a União, as quais estavam na fase executória, com as terras da Ciapar que estavam arrendadas pela Maggi colocadas como garantia.

Nessa linha, excertos da impugnação da ELSPE:

#### **III.2.c – DA LEGÍTIMA ANTECIPAÇÃO DO VALOR DO ARRENDAMENTO: MOVIMENTO NECESSÁRIO PARA LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS DA UISA E LIBERAÇÃO DE ATIVOS DA CIAPAR**

69. Avançando sobre o tema, vê-se que a Autoridade Fiscal parte do pressuposto de que o “valor real da operação de compra e venda foi de R\$ 1.130.975.027,38” e que, portanto, haveria “uma omissão de receita no valor de R\$ 342.797.399,28”, que corresponderia a antecipações realizadas pela AMAGGI no mês de outubro de 2017.

70. Conclui, com base nessa premissa, que o montante de R\$ 342.797.399,28 teria sido “recebido” dos antigos acionistas da CIAPAR em três momentos distintos: (i) em 27 de outubro de 2017, no valor de R\$ 182.327.012,64; (ii) em 30 de outubro de 2017, no valor de R\$ 21.593.578,39; e (iii) em 31 de outubro de 2017, no valor de R\$ 138.876.808,25.

[...]

73. Conforme justificado pelos supostos responsáveis solidários nas oitivas pessoais realizadas pela RFB – cujos esclarecimentos, repita-se, não foram considerados pelo Auditor Fiscal no ato de lavratura do AI –, **a primeira antecipação**, no valor de R\$ 182.327.012,64, realizada pela AMAGGI foi destinada à regularização de débitos da Usinas Itamarati S.A. (“UISA”) no Programa Especial de Saneamento de Ativos (“PESA”).

[...]

78. Como condicionante à adesão ao PESA, o produtor rural deveria adquirir títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, denominados Certificados do Tesouro Nacional (“CTN”), no valor da dívida originária, os quais seriam, posteriormente, repassados às instituições financeiras credoras, como garantia ao refinanciamento.

79. Ou seja, ao aderir ao prolongamento do crédito rural do PESA, o produtor rural passava a figurar como devedor direto de títulos públicos da União (CTNs), os quais, em havendo inadimplência por parte do devedor, estariam submetidos às mesmas regras atinentes aos créditos de natureza tributária (Lei nº 6.830/80), em especial a inscrição do débito em dívida ativa da União e o consequente ajuizamento da Execução Fiscal.

80. Pois bem, à época da instituição do PESA, e da adesão da UISA ao referido programa, os imóveis da CIAPAR foram oferecidos em garantia aos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional (Certificados do Tesouro Nacional – “CTN”).

81. A consequência dos referidos atos, considerando as regras vigentes naquela ocasião, à luz da Lei nº 9.138/95, foi a formalização de diversas “Escrituras Públicas de Confissão de Dívidas com Garantia”, em cujos atos a CIAPAR, na condição de Interviente-Garantidora, indicou bens próprios em garantia de débitos de terceiros (UISA), conforme se pode inferir dos documentos anexos (doc. 08).

82. Nesse sentido, veja-se o relato feito no Anexo 7.1.(xvi) do Termo de Fechamento, assinado em 02.02.2018 na venda da CIAPAR à AMAGGI, (doc. 09), onde é possível observar a relação dos imóveis pertencentes à CIAPAR que tinham sido objeto de constrição, para garantia de débitos ativos no PESA:

[...]

83. Contudo, diante do estado de debilidade financeira que a UISA se encontrava, tais imóveis estavam em vias de serem leiloados no bojo das execuções fiscais ajuizadas pela União Federal para exigência das dívidas do PESA, outrora vinculadas às seguintes Certidões de Dívida Ativa da União (doc. 10):

[...]

84. Além da já mencionada constrição patrimonial, a CIAPAR também vinha sofrendo impactos financeiros pela manutenção dos seus imóveis em garantia ao PESA, tendo a União Federal arrolado a CIAPAR como devedora solidária dos

débitos de titularidade da UISA, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 12.6.95.0002222-92 e 12.6.05.002224-54, objeto da Execução Fiscal nº 0002211-32.2005.8.11.0008.

[...]

88. É, portanto, nesse momento que a opção do aditivo ao contrato de arrendamento, já há muito utilizado perante AMAGGI, se apresentou como um instrumento legítimo para viabilização financeira do projeto de liberação dos ativos da CIAPAR, mediante a liquidação dos débitos da UISA.

[...]

90. Assim, o primeiro pagamento recebido pela CIAPAR foi integralmente utilizado para a quitação do PESA. Tanto é verdade que a forma utilizada pela AMAGGI para pagar o valor correspondente ao adiantamento do arrendamento foi a liquidação direta de DARFs emitidos em nome da UISA, sem qualquer repasse dos referidos montantes às contas bancárias da CIAPAR, e muito menos, da Impugnante:

[...]

94. Vale reforçar que tanto a CIAPAR como a AMAGGI, tinham total interesse na imediata regularização das terras dadas em garantia no PESA da UISA, na medida em que referidos bens imóveis eram essenciais para garantir a continuidade das suas atividades agrícolas no Estado do Mato Grosso, pois era iminente o risco de realização de leilão em hasta pública desses imóveis, o que, evidentemente, subtrairia a própria fonte de receita operacional da CIAPAR.

95. Nesse sentido, ainda que a compra e venda não viesse a ser efetivada, estaria por caracterizado o fático-jurídico que ensejou as antecipações das receitas do arrendamento pela AMAGGI, já que havia interesse mútuo das partes na liberação dos imóveis da CIAPAR, o que somente poderia ser sanado com a regularização das dívidas do PESA.

[...]

112. Pelo exposto, conclui-se que o adiantamento no valor de R\$ 182.327.012,64 não foi utilizado como estratégia para reduzir o preço de aquisição pago pela AMAGGI em contrapartida a aquisição da CIAPAR.

O primeiro ponto a ser destacado é que a negociação se deu entre partes independentes. Assim, é de se acreditar que os termos avençados foram tidos por justos nas duas pontas da operação.

Restaram definidos no contrato de compra e venda (fls. 127 a 276), dentre outros tantos, os termos “Ajuste de Dívida Líquida”, “Ajuste do Preço de Aquisição”, “Balanço de Assinatura”, “Balanço de Fechamento”, “Balanço Pós-Fechamento”, “Cessão de Certos Ativos” e “Condições Precedentes”.

HIGUCHI leciona ser comum a pactuação de cláusulas contratuais que imponham ao vendedor a responsabilidade pelos passivos, quando de negociação de participação societária de grandes empresas<sup>1</sup>.

Dentre as “Condições Precedentes da Compradora” (MAGGI), consta a exigência de *liberação de todos os Ônus atualmente existentes sobre os Imóveis Arrendados, os quais se encontram listados no Anexo 7.1.(xii) (2), exceto pelos Ônus constituídos no âmbito do programa especial de saneamento de ativos – PESA [...], os quais terão o tratamento estabelecido neste Contrato* (fl. 142). Ou seja, MAGGI impôs às alienantes referida liberação prévia.

Quanto aos valores devidos pela Usinas Itamarati e pela Itamarati Agropecuária e **garantidos pela CIAPAR**, as partes acordaram que *todos e quaisquer valores pagos* pela CIAPAR *após a data de fechamento* (da operação de compra e venda das ações), no âmbito do Programa Especial de Saneamento de Ativos, seriam de **responsabilidade única e exclusiva dos Vendedores** das ações (fl. 159), o que autorizaria a compradora (MAGGI) a deduzir os valores desembolsados pela CIAPAR da parcela do preço de aquisição vincenda imediatamente posterior ao efetivo pagamento referido.

E o que ocorreu? MAGGI pagou, diretamente, Darfs em nome da USINAS e nada deduziu.

Tal adiantamento (R\$ 182.327.012,64) ocorreu no bojo das negociações de compra e venda das ações, restando, como acusa o autuante, evidente que os “arrendamentos” adiantados compuseram o preço.

Não fosse assim, assistiria à MAGGI, nos termos avençados, deduzir das parcelas vincendas os R\$ 182 milhões antecipados, já que deram suporte ao saneamento dos ativos de interesse.

E não há que se falar que a cláusula antes referida (“todos e quaisquer valores pagos pela Companhia **após** a data de fechamento”) socorreria a ELSPE, pois tenho que tudo não passou de uma só transação, com valores antecipadamente entregues com o fim de extinguir o passivo que mereceu destaque no formal instrumento de transação das participações societárias.

Aqui, firmou-se contrato de compra e venda estabelecendo-se cláusulas que não vieram a ser reclamadas, pois, em verdade, os passivos seriam eliminados no ambiente do falacioso aditamento de arrendamento, com antecipação de quitação das parcelas mensais vincendas ao longo de uma década.

Relevante destacar que as partes foram intimadas a apresentar documentação idônea de determinação do preço formalmente entabulado, como se nota nesses excertos da narrativa fiscal:

---

<sup>1</sup> HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de Renda das Empresas** – Interpretação e prática. 41ª Edição. São Paulo: IR Publicações, 2016, p. 410.

6) DA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE ESTUDO PRÉVIO DO VALOR DE VENDA DA CIAPAR POR R\$ 788,11 MILHÕES

Por intermédio do TIF nº 03 10 , a ELSPE foi intimada a ofertar documentos que serviram de base para determinação do preço de venda das ações da Ciapar:

[...]

RESPOSTA DA ELSPE

[...] a Requerida elucida que a determinação do preço de venda das ações [...] decorreu de livre negociação, realizada entre as partes, inexistindo documentação específica que tenha determinado o referido preço, além do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças e do Termo de Fechamento [...]

Do mesmo modo, a SCVSPE foi intimada através do TIF nº 04 respondendo da seguinte forma:

A Intimada, na qualidade de vendedora das ações da CIAPAR, informa que a determinação do preço foi realizada mediante negociação entre as Partes, de forma que, ao final, a Compradora apresentou proposta de preço e os Vendedores aceitaram. Em razão do preço ter sido determinado por pura negociação entre as Partes, não há documentos adicionais a serem apresentados, além do “Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças” e “Termo de Fechamento”, apresentados nos presentes autos.

Mais à frente, na peça de acusação fiscal, o autuante arremata que nada a tal título foi fornecido durante a ação fiscalizatória:

[...] a ELSPE foi intimada para ofertar os documentos (relatórios, laudos etc.) que subsidiaram os proprietários da Ciapar na determinação do preço de venda das ações para a Maggi (TIF nº 03), contudo nenhuma documentação foi apresentada para a Receita Federal para justificar os fatos perpetrados em conluio com a Maggi e a Ciapar.

Soa absolutamente inverossímil que uma transação de tamanha envergadura tenha sido celebrada entre as “Partes” nos termos em que afirmados anteriormente pela ELSPE e pela solidária SCVSPE sem levantamentos e auditorias que viessem a estabelecer um valor justo - que, no plano formal, foi o que constou do referido contrato.

A negativa de apresentar os elementos requeridos no curso do procedimento fiscal desnatura as alegações contidas em impugnação.

Equivocadamente, a turma julgadora *a quo* concluiu que eventual infração decorreria do não oferecimento da renda decorrente do arrendamento à tributação pela CIAPAR nas devidas competências, já que os adiantamentos foram baixados integralmente sem trânsito positivo em resultado dos correspondentes exercícios. Equivocadamente, também, entendeu que

o mero adimplemento de passivo da sociedade investida não se traduziria em ganho para os acionistas retirantes.

Houve, no presente caso, acordos de vontades, em que o adquirente se ofereceu a capitalizar a empresa-alvo para liquidação de passivos estratégicos, sem os quais, como disseram os impugnantes, inviabilizar-se-ia a continuidade das operações. O valor que excedeu esses passivos foi entregue aos antigos acionistas, assumindo, o comprador, em definitivo as obrigações que contratualmente seriam dos alienantes.

Como se trata de partes independentes, não é minimamente crível que MAGGI empenharia tão expressivas cifras sem que os passivos que traziam tanta tensão à continuidade da atividade fossem considerados no preço da transação.

Sabe-se, também, que transações de “M&A”<sup>2</sup> dessa envergadura não são analisadas, discutidas e endereçadas em curto espaço de tempo, como quer fazer crer o contribuinte (grifamos):

Assim, **após as tratativas acerca do aditivo** do contrato de arrendamento, **foi apresentada proposta de venda** da Ciapar por parte do Sr. Sérgio Spinelli.

O aditivo ao contrato de arrendamento e o instrumento de compra e venda das ações da CIAPAR estão, no plano formal, distantes por **miseros dias**.

Em intervalo tão exíguo, MAGGI teria estabelecido estratégias, iniciado as tratativas, avaliado o patrimônio da empresa-alvo (“valuation”), via diligência/perícia/auditoria, estabelecido condicionantes, cronogramas de pagamento, depósito de valores em “escrow account”, avaliado e aceito os pré-requisitos impostos pela ponta vendedora, enfim, se cercado de todas as garantias necessárias à celebração e fechamento do acordo? Nesse mesmo prazo, a ponta vendedora se cercara de precauções, envidara esforços em apresentar seu real valor, ou, no mínimo, contraditar a avaliação da interessada em adquirir o negócio, cercar-se das precauções pertinentes, estabelecendo condicionantes, e tudo o mais nessa complexa teia de atos? Evidente que não: os valores circulados no âmbito do falacioso arrendamento estavam “inclusos no pacote” de aquisição/venda das ações.

É de se imaginar que a estratégia adotada visasse a assegurar à adquirente o afastamento dos gravames que pairavam sobre ativos importantes da sociedade adquirida. Entregar, “de bandeja”, o valor cheio aos vendedores e esperar pelo adimplemento de passivos contraídos sob a gestão/titularidade anterior não se revelaria uma alternativa sensata, racional.

Sob outra relevante perspectiva, indagar-se-ia **por que os outrora acionistas renunciariam aos valores “adiantados”** (que paulatinamente lhes seriam alcançados pela via da distribuição de lucros), **quando não estariam, no plano formal, obrigados a alienar as ações**.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, vem se manifestando no sentido de que a eliminação de um passivo, sem efetivo sacrifício financeiro de quem competiria

---

<sup>2</sup> “Mergers and Acquisitions”. Fusões e Aquisições, em tradução livre.

adimpli-lo, traduz riqueza tributável. Tal compreensão se revela, por exemplo, no tão debatido Tema 1182, onde se afastou a ideia de que somente ingressos efetivos de caixa (gênero) materializariam acréscimo patrimonial suscetível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Esclareça-se, por oportuno, que não se analisa o acréscimo ora em discussão sob a perspectiva da sociedade-alvo do investimento, mas da alienante ELSPE. Ou seja, não será a demonstração contábil da CIAPAR, no contexto dos autos, que irá revelar o ganho experimentado e sonogado pela alienante, mas o quanto esta foi, além de efetivamente remunerada, desobrigada de desembolsar, de adimplir obrigação a si atribuída na celebração do negócio.

O substrato econômico da operação, liberando os vendedores do adimplemento de obrigações, prevalece sobre a forma engendrada.

Situação semelhante foi abordada no Acórdão nº 104-18476, da 4ª Câmara do então 1º Conselho de Contribuintes. Naquele caso, os alienantes das ações de uma certa instituição financeira se comprometeram a suprir insubsistência ativa da entidade. O recorrente argumentou, no correspondente processo, que o valor de tal insubsistência nunca que lhe fora pago, posto que automaticamente creditado em favor do comprador, mediante endosso, e, em razão disso, não havia que se falar em ganho de capital sobre tal parcela, linha argumentativa rejeitada por unanimidade pelo referido colegiado.

Não houvesse o indigesto passivo, o valor total da transação seria consideravelmente superior ao formalmente entabulado, integralmente entregue, nota a nota, aos alienantes. Substituiu-se a remessa parcial de numerário pela amarra do adiantamento de arrendamento.

Tais acordos potencialmente dolosos, sob o viés tributário, não têm o condão de afastar a incidência das exações sobre o efetivo ganho de capital experimentado pelos alienantes, traduzido na eliminação de obrigações contratualmente suas, previamente existentes ao início das tratativas com o comprador.

A aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda não se restringe ao singelo recebimento do vil metal. O acréscimo patrimonial se revela, também, na extirpação de grandezas negativas sem sacrifício financeiro de quem dela se beneficia.

E a mensuração de tal acréscimo, diga-se, ganho de capital, foi adequadamente apresentada pelo autuante.

O que se viu foi que tal aditamento ao contrato de arrendamento serviu de pretexto para se tentar dar, inutilmente, natureza jurídica distinta ao desembolso efetuado pela MAGGI em favor dos alienantes.

Todas as medidas preparatórias, inclusive o adiantamento em questão, tiveram por objeto a transação de compra e venda das ações, que somente veio a se concluir em 2 de fevereiro de 2018, o que me leva a referendar ser essa a data dos fatos geradores.

Segunda parcela paga no bojo do aditivo ao contrato de arrendamento, em  
30/10/2017

No contrato de compra e venda das ações se estabeleceram deveres associados a outros passivos, a exemplo de dívidas da CIAPAR com instituições financeiras nacionais, no importe de R\$ 27,3 milhões (fl. 160, cláusula 9.3), em relação às quais restou acordado que **caberia aos vendedores** das ações optar por: CIAPAR liquidar as parcelas das dívidas bancárias com os recursos depositados pela Usinas Itamarati; ou CIAPAR realizar o pagamento com recursos próprios, no todo e/ou em parte, hipótese em que MAGGI deduziria o valor quitado pela investida na parcela do preço de aquisição vincenda imediatamente posterior.

ELSPE aduz que os R\$ 21.593.578,39 adiantados em 30/10/2017 foram utilizados integralmente na quitação de despesas correntes da CIAPAR:

(iii) DO ADIANTAMENTO DE R\$ 21.593.578,39 em 30 de outubro de 2017

113. DO ADIANTAMENTO DE R\$ 21.593.578,39 em 30 de outubro de 2017

O aditivo contratual celebrado pela CIAPAR e AMAGGI em 2017 (vide novamente doc. 07) comprovavam que foram concedidos apenas dois adiantamentos de, respectivamente, US\$ 56.207.846,55 (R\$ 182.327.012) os quais foram acima esclarecidos e US\$ 6.584.411,77 (R\$ 21.593.578,39), nesses termos:

[...]

115. Ocorre que, ao contrário da primeira tranche, a segunda foi utilizada integralmente para quitar despesas correntes da companhia.

116. O adiantamento de mais essa parcela fez-se necessária porque a principal receita da CIAPAR está vinculada ao arrendamento de suas terras, o que dificulta o recebimento de recursos suficientes para quitar as obrigações contratuais, fiscais e trabalhistas que surgem antes do vencimento de cada arrendamento.

117. Contabilmente, esse adiantamento também representou uma obrigação por parte da CIAPAR e aumentou o passivo em aberto perante a AMAGGI. Mas, ao contrário do primeiro caso, não gerou o direito de receber o crédito de terceiros, razão pela qual foi contabilizado integralmente como um débito na conta de bancos. [...]

A dívida líquida da CIAPAR, em 30 de setembro de 2017 (“Balanço de Assinatura”), era de **R\$ 5,6 milhões**, em grande parte influenciada por obrigações tributárias **parceladas** (fl. 185), **montante que não levava em consideração**, dentre outros, **os valores das dívidas com bancos** (fl. 186), conquanto a “despesa corrente” digna de nota no contrato de compra e venda das ações foi o passivo da CIAPAR com bancos nacionais.

Essa parcela adiantada do arrendamento caminha na mesma da primeira: limpeza de passivos (*debt-free*) patrocinada pela adquirente das ações, beneficiando os acionistas retirantes do negócio.

De todo modo, a simplória alegação da ELSPE não merece crédito.

As receitas de arrendamento adivinham de contrato celebrado com a própria MAGGI desde 2008, não fazendo sentido crer na suposta dificuldade de *recebimento de recursos suficientes para quitar as obrigações contratuais, fiscais e trabalhistas que surgem antes do vencimento de cada arrendamento*.

O valor em questão compôs o preço econômico da transação, repercutindo em correspondente vantagem para a alienante.

No mais, tudo o que disposto no tópico anterior aqui se aplica, especialmente a estranha “renúncia” dos alienantes a tal montante, dado que lhes seria alcançado pela via da distribuição de lucros, quando do reconhecimento da fatídica receita de arrendamento antecipada.

Terceira parcela “paga” no bojo do aditivo ao contrato de arrendamento, em 31/10/2017

O contrato de arrendamento original vigoraria até 30 de dezembro de 2022. Com o aditamento, prorrogou-se até 30 de dezembro de 2029 (fl. 1666).

Para o período de 31 de dezembro de 2022 a 30 de dezembro de 2029, fixou-se o valor global do arrendamento em 3.791.733,55 sacas de 60 kg de soja (fl. 1667), a ser quitado em 7 parcelas anuais e sucessivas – com primeiro vencimento em 2 de maio de 2023 e último em 3 de maio de 2029.

ELSPE alegou que somente dois dos três valores citados pelo autuante como pagos pela MAGGI em favor da CIAPAR em 2017 seriam adiantamentos de arrendamento. Na sequência da impugnação, trouxe as seguintes considerações acerca dos R\$ 138,9 milhões restantes:

120. Uma vez demonstrada a validade dos reflexos contábeis de cada um dos adiantamentos, será esclarecido a seguir a natureza do valor de R\$ 138.876.808,25, erroneamente tratado pelo Auditor como se adiantamento fosse.

**(iv) DO LANÇAMENTO CONTÁBIL DE R\$ 138.876.808,25 em 31 de outubro de 2017**

[...]

125. [...] buscando representar fidedignamente os direitos e obrigações decorrentes do contrato de arrendamento celebrado com a AMAGGI, a CIAPAR optou por utilizar contas de compensação, cuja sistemática consiste, basicamente, no registro de futuras alterações do patrimônio que ainda não configuram informação relevante para o usuário da contabilidade.

126. Trata-se de controle extrapatrimonial que não gera impactos no resultado, nem nas demais contas patrimoniais da Companhia, eis que, como dito, reflete sistema à parte da contabilidade, com o único e exclusivo objetivo de auxiliar eventual elaboração das notas explicativas no futuro.

[...]

129. 1201050002 132-8 Arrendamentos Incorridos à Receber 2204010002 230-6 Variação Monetária s/ Arrendamento à Receber Conta contábil Abrev Descrição da conta 3101010001 333-5 Arrendamento Agropecuária Maggi Ltda Repita-se, as contas de compensação (132-7 e 230-3) são utilizadas para controlar os efeitos monetários futuros do contrato. Isto é, correspondem a expectativa de recebimento da CIAPAR até 2029 e ao valor da obrigação que a arrendadora terá perante a arrendatária (230-3). Já as contas não compensatórias, registram o direito certo da companhia perante a AMAGGI e, por consequência, afetam o patrimônio líquido da empresa.

130. Afinal, seria no mínimo incoerente que a Companhia supervalorizasse seu resultado com valores que seriam recebidos apenas nos anos seguintes, ainda mais quando consideramos que a receita da CIAPAR depende diretamente da cotação da soja.

131. Portanto, até outubro de 2017, a CIAPAR registrava nas contas 132-7 e 230-3, uma expectativa dos valores que esperava receber até 2022, data final do contrato até então. E, diante da formalização do aditivo que estendeu o contrato de arrendamento até 2029, a CIAPAR precisou atualizar a expectativa dos direitos e obrigações atrelados a operação.

[...]

133. Ou seja, o valor de R\$ 138.876.808,25, não representa adiantamento recebido pela CIAPAR, mas sim de uma atualização da expectativa de recebimento da Companhia entre 31/12/2022 e 31/12/2029.

De fato, o aditamento previa expressamente somente as duas antecipações antes tratadas neste voto:

**3.2.1. Forma de Pagamento do Valor Adiantado do Arrendamento.** O Valor Adiantado do Arrendamento será realizado pela Arrendatária à Arrendante em duas tranches, conforme o disposto abaixo:

- a) Primeira Tranche: Em 27 de outubro de 2017 a Arrendatária pagará à Arrendante o montante equivalente em Reais a USD 56.207.846,55, convertidos pela Taxa de Câmbio; e
- b) Segunda Tranche: Em 30 de outubro de 2017 a Arrendatária pagará à Arrendante o montante equivalente em Reais a USD 6.584.411,77, convertidos pela Taxa de Câmbio.

A Fiscalização, por seu turno, informa que em 31/10/2017 CIAPAR efetuou o registro contábil a seguir, a crédito de passivo e a débito de ativo, na ordem em que se apresentam, dando a impressão, nos termos do TVE, de que a apenas 10 dias da elaboração do contrato de compra da Ciapar pela Maggi, foi, grifos nossos, formalizado contabilmente um aditivo de contrato de arrendamento no valor de R\$ 138.876.808,25:

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
31/10/2017	2204010001	Arrendamento Agrícola Agropecuária Maggi Ltda		VALOR REFERENTE ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL E DE UNIDADES DE ARMAZENAMENTO E DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRICOLAS	2245	R\$ 138.876.808,25	C
31/10/2017	1201050001	Arrendamento Agropecuária Maggi Ltda		VALOR REFERENTE ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL E DE UNIDADES DE ARMAZENAMENTO E DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRICOLAS	2245	R\$ 138.876.808,25	D

O autuante acrescentou que em 2 de fevereiro de 2018, data de fechamento da transação, CIAPAR contabilizara os R\$ 138,9 milhões a título de receitas recebidas antecipadamente, sendo que em 28 daquele mês promoveu lançamento de reversão:

Mister consignar que o referido valor foi contabilizado como receita recebida de forma antecipada em 02/02/2018, na data do fechamento da compra e venda das ações da Ciapar, e revertida em 28/02/2018 sem lançamento em contas de resultado, extinguindo inclusive a possibilidade de tributação dessa suposta futura receita, na Ciapar, conforme será demonstrado com mais detalhes posteriormente.

Todavia, o registro contábil de antecipação de R\$ 138,9 milhões em receitas não restou suficientemente comprovado nos autos, tampouco: **efetivo desembolso da adquirente a qualquer título**; ou **assunção de passivos atribuíveis aos alienantes** em contrato de compra e venda das ações.

A suspeita levantada no TVF, de omissão de receitas de vendas de ativos da CIAPAR para MAGGI, dados os lançamentos contábeis realizados em novembro de 2018 (a débito da conta de passivo - tendo por credora a MAGGI - e a crédito de ativos baixados por alegada alienação), não estabelece o necessário liame com a transação de compra e venda de ações, muito menos com o ganho de capital atribuído à ELSPE.

Assim, carece de adequada fundamentação e de prova a exigência fiscal sobre tal parcela de suposto ganho capital experimentado pela alienante, de modo que, no ponto, confirma-se a decisão recorrida, negando-se nessa parte provimento ao Recurso de Ofício.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso de Ofício, para restabelecer as autuações de IRPJ e de CSLL sobre os montantes de R\$ 182.327.012,64 e de R\$ 21.593.578,39 e determinar que em decisão integrativa o colegiado de piso se pronuncie quanto às demais matérias veiculadas nas impugnações e outrora tidas por prejudicadas pela exoneração que ora em parte se reverte.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva**